

ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO DECRETO-LEI N.º 73/2011, DE 17 DE JUNHO, AO DECRETO-LEI N.º 153/2003, DE 11 DE JULHO

O Decreto-Lei 73/2011, de 17 de Junho, altera o regime geral da gestão de resíduos e transpõe para o ordenamento jurídico nacional a Directiva n.º 2008/98/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Novembro, relativa aos resíduos. Esta informação elencherà as alterações introduzidas por este diploma no Decreto-Lei n.º 153/2003, de 11 de Julho.

- **Alteração das definições de “óleos usados”, “reciclagem” e “regeneração”:**

Definição	Anterior Redacção	Nova Redacção
Óleos Usados	<i>“Os óleos industriais lubrificantes de base mineral, os óleos dos motores de combustão e dos sistemas de transmissão, e os óleos minerais para máquinas, turbinas e sistemas hidráulicos e outros óleos que, pelas suas características, lhes possam ser equiparados, tornados impróprios para o uso a que estavam inicialmente destinados”.</i>	<i>“Quaisquer lubrificantes, minerais ou sintéticos, ou óleos industriais que se tenham tornado impróprios para o uso a que estavam inicialmente destinados, tais como os óleos usados dos motores de combustão e dos sistemas de transmissão, os óleos lubrificantes usados e os óleos usados para turbinas e sistemas hidráulicos”.</i>
Reciclagem	<i>“A operação de reprocessamento no âmbito de um processo de produção de óleos usados para o fim original ou para outros fins, nomeadamente a regeneração, a reutilização como lubrificante após tratamento e como matéria-prima para a transformação em produtos passíveis de serem utilizados posteriormente, excluindo a valorização energética”.</i>	<i>“Qualquer operação de valorização, incluindo o reprocessamento de materiais orgânicos, através da qual os materiais constituintes dos resíduos são novamente transformados em produtos, materiais ou substâncias para o seu fim original ou para outros fins mas que não inclui a valorização energética nem de reprocessamento em materiais que devam ser utilizados como combustível ou em operações de enchimento”.</i>
Regeneração	<i>“A operação de refinação de óleos usados com vista à produção de óleos de base, que implique, nomeadamente, a separação dos contaminantes,</i>	<i>“Qualquer operação de reciclagem que permita produzir óleos de base mediante a refinação de óleos usados, designadamente mediante a remoção</i>

	<i>produtos de oxidação e aditivos que esses óleos usados contenham”.</i>	<i>dos contaminantes, produtos de oxidação e aditivos que os referidos óleos contenham”.</i>
--	---	--

- **Actualização dos objectivos de gestão dos produtores de óleos novos**

No n.º 3 do art.º 4.º do Decreto-Lei 153/2003 enunciavam-se quatro objectivos a cumprir pelos produtores de óleos novos até 31 de Dezembro de 2006. Esses objectivos foram actualizados pelo Decreto-Lei 73/2011. Como tal, até 31 de Dezembro de 2011, deverá ser garantida pelos produtores de óleos novos:

- a) A recolha de óleos usados numa proporção de, pelo menos, 85% dos óleos usados, gerados anualmente;
- b) A regeneração da totalidade dos óleos usados recolhidos, desde que estes respeitem as especificações técnicas para esta operação, devendo, em qualquer caso, ser assegurada a regeneração de, pelo menos, 50% dos óleos usados recolhidos (na redacção anterior a meta a atingir era de apenas 25%);
- c) A reciclagem de, pelo menos, 75% dos óleos usados recolhidos (o que contrasta com os 50% anteriormente exigidos);
- d) A valorização da totalidade dos óleos usados recolhidos e não sujeitos a reciclagem.

- **Reiteração da responsabilidade dos produtores de óleos usados pela armazenagem e encaminhamento desses óleos para o circuito de gestão de óleos usados** (a única alteração consistiu na substituição da expressão “*integração*”, que constava da redacção anterior do diploma, por “*encaminhamento*”)

Fiscalização e Sancções:

- **Entidades incumbidas da fiscalização e processamento das contra-ordenações**

A fiscalização do cumprimento das disposições do Decreto-Lei 153/2003 compete, designadamente, às seguintes entidades:

- Inspecção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAOT);
- Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE);



- Comissões de coordenação e desenvolvimento regional (CCDR);
- Autoridades policiais.

Cabe às referidas entidades instruir os processos de contra-ordenação instaurados no âmbito do supracitado diploma e decidir da aplicação da coima e sanções acessórias, salvo as seguintes excepções:

- Caso o auto de notícia tenha sido levantado pelas autoridades policiais, a autoridade competente para a instrução do processo e para decidir sobre a aplicação da coima e da sanção acessória é a CCDR territorialmente competente face ao local da prática da infracção;
- No caso de processos de contra-ordenação instruídos pela ASAE, compete à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade a aplicação das respectivas coimas e sanções acessórias.

• **Alteração do regime das contra-ordenações**

Anteriormente fazia-se a distinção fundamental entre contra-ordenações praticadas por pessoas singulares e por pessoas colectivas. A presente alteração elimina esta distinção, passando a estar previstos três tipos de contra-ordenação ambiental: muito grave, grave e leve. A tentativa e a negligência são puníveis (tal como na anterior redacção).

- Contra-ordenações ambientais muito graves:
 - Qualquer descarga de óleos usados nas águas de superfície, nas águas subterrâneas, nas águas de transição, nas águas costeiras e marinhas e nos sistemas de drenagem, individuais ou colectivos, de águas residuais;
 - Qualquer depósito e/ou descarga de óleos usados no solo, assim como qualquer descarga não controlada de resíduos resultantes das operações de gestão de óleos usados;
 - Qualquer operação de gestão de óleos usados ou de resíduos resultantes dessas operações sem a respectiva autorização exigível;
 - Qualquer operação de gestão de óleos usados susceptível de provocar emissões atmosféricas que ultrapassem os valores limite previstos na legislação;

- A valorização energética de óleos usados na indústria alimentar, nomeadamente em padarias, nos casos em que os gases resultantes estejam em contacto com os alimentos produzidos;
 - Qualquer mistura de óleos usados de diferentes características ou com outros resíduos ou substâncias, que dificulte a sua valorização em condições ambientalmente adequadas, nomeadamente para fins de regeneração;
 - A colocação no mercado nacional e a comercialização de óleos novos cujos produtores não tenham submetido a gestão dos óleos usados a um sistema integrado ou a um sistema individual;
 - O incumprimento, por parte dos produtores de óleos novos, da obrigação de aderir ao sistema integrado no prazo máximo de três meses após a concessão de licença à entidade gestora.
- Contra-ordenações ambientais graves:
- a) A não entrega de óleos usados nos locais adequados para a sua recolha selectiva por parte do produtor de óleos usados;
 - b) A recusa de recolha/transporte de óleos usados por entidade que a tal esteja obrigada;
 - c) O incumprimento das regras de amostragem e análise previstas no art.º 21.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 153/2003;
 - d) A falta de notificação prevista no art.º 21.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 153/2003 (*“se determinado óleo usado for incompatível com o tipo de tratamento ou valorização previsto, nomeadamente no que diz respeito ao cumprimento do limite máximo de 50 ppm de PCB, o operador de gestão fica obrigado a notificar a APA no prazo máximo de 24 horas, identificando o produtor de óleos usados e as quantidades envolvidas”*);
 - e) A omissão do dever de comunicação de dados ou a errada transmissão destes, conforme previsto no art.º 22.º do Decreto-Lei n.º 153/2003;
 - f) As operações de gestão de óleos usados em violação das normas estabelecidas no capítulo IV (artigos 15.º a 23.º) do Decreto-Lei n.º 153/2003.
- Contra-ordenações ambientais leves:
- A não disponibilização de informação aos consumidores sobre os métodos adoptados para a recolha de óleos usados, nomeadamente através da afixação de letreiros, em todos os locais de venda de óleos novos;
 - O incumprimento da obrigação de comercializar óleos novos, que sejam formulados a partir de óleo de base resultante da regeneração, em embalagens que ostentem informações relativas a essa prática, nomeadamente a percentagem de óleo de base resultante da regeneração efectivamente incorporado.



- **Afectação do produto das coimas:**

- 50% para o Fundo de Intervenção Ambiental;
- 25% para a autoridade que aplique a coima;
- 15% para a entidade autuante;
- 10% para o Estado.

- **Possibilidade de aplicação de sanções acessórias**

Sempre que a gravidade da infracção o justifique, pode a autoridade competente, simultaneamente com a coima, determinar a aplicação das sanções acessórias que se mostrem adequadas.

- **Possibilidade de apreensão provisória de bens e documentos por ordem da autoridade administrativa, sempre que for necessário.**

- **Publicidade das contra-ordenações ambientais**

Poderá ser dada publicidade à condenação pela prática de contra-ordenações muito graves e graves, quando a medida concreta da coima aplicada ultrapasse metade do montante máximo da coima abstractamente aplicável.